

## DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Lola Rose Jewellery Limited v. L [REDACTED] de S [REDACTED]

Caso No. DBR2025-0019

### 1. As Partes

A Reclamante é Lola Rose Jewellery Limited, Reino Unido, representada por ShengShiQingFeng Law Firm, China.

O Reclamado é L [REDACTED] de S [REDACTED], Brasil.

### 2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <lolarose.com.br>, registrado perante o NIC.br.

### 3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 28 de agosto de 2025. Em 28 de agosto de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 29 de agosto de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmado que o Reclamado é o titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 3 de setembro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 23 de setembro de 2025. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 24 de setembro de 2025, o Centro decretou a revelia do Reclamado.

O Centro nomeou Wilson Pinheiro Jabur como Especialista em 26 de setembro de 2025. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em 29 de setembro de 2025, o Especialista solicitou ao Centro que solicitasse a listagem de nomes de domínios em nome do Reclamado, nos termos do artigo 18 do Regulamento. Em 7 de outubro de 2025 o NIC.br enviou a listagem dos nomes de domínio em nome do Reclamado ao Centro que a encaminhou ao Especialista na mesma data.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

#### **4. Questões de Fato**

A Reclamante é titular da marca LOLA ROSE, criada no ano 2000 pela estilista britânica Nikki Gewritz e utilizada em conexão com relógios e joias femininas, e registrada em diversas jurisdições ao redor do mundo, dentre os quais Austrália, China, Estados Unidos da América, Israel, Japão, Noruega, Reino Unido, Federação da Rússia, Singapura, Suíça, Turquia e União Europeia (Anexo 8 à Reclamação).

A licenciada da Reclamante, a sociedade Eurotime Biaolang (Beijing) Trading Co Ltd, é titular, dentre outros, do nome de domínio <lolarose.cn>, registrado em 20 de setembro de 2016 (Anexo 9 à Reclamação).

O nome de domínio em disputa foi registrado em 2 de setembro de 2024. Atualmente, não há página ativa em funcionamento, mas quando do início do procedimento o nome de domínio em disputa oferecia à venda relógios, bijuterias e outros acessórios com a marca da Reclamante.

#### **5. Alegações das Partes**

##### **A. Reclamante**

A Reclamante afirma que sua marca LOLA ROSE, criada pela estilista inglesa Nikki Gewirtz, surgiu como homenagem à avó de Nikki, Lola, exemplo da elegância feminina e proprietária de um baú de joias que a atraía desde pequena.

Relata, ainda, a Reclamante que, após 20 anos de desenvolvimento, LOLA ROSE tornou-se famosa no mundo da moda por transmitir uma atitude de vida positiva e confiante, incentivando as mulheres a terem uma vida colorida e a viverem de forma brilhante; tendo Nikki sido agraciada com a Ordem do Império Britânico pelo Príncipe William pelo excelente contributo da marca LOLA ROSE, atualmente uma marca líder global de relógios femininos.

Assevera a Reclamante que, desde a Duquesa de Cambridge até a ícone da moda Sarah Jessica Parker, a cantora americana Taylor Swift e a estrela de Hollywood Halle Berry, entre outras celebridades, já usaram relógios da marca LOLA ROSE, o que fez com que a marca ganhasse muita atenção e tendo, já em 2017, os produtos da marca se tornado bastante conhecidos em países e regiões como o Reino Unido e China. Afirma, por fim, que a partir de 2022 a Reclamante começou a vender seus produtos para o mundo inteiro, incluindo o Brasil, através de uma loja independente na plataforma Shopify.

A Reclamante sustenta que o nome de domínio em disputa, que incorpora sua marca, nome empresarial e nomes de domínio anteriores, é utilizado pelo Reclamado com a intenção de com estes criar confusão, tendo a página que estava disponível quando da apresentação da Reclamação reproduzido o logo da Reclamante, em conexão com a oferta de produtos supostamente falsificados com a marca Reclamante, falsamente dando a impressão de que seria um representante autorizado da Reclamante, o que não é verdade.

Sustenta, ainda, a Reclamante que o Reclamado registrou e utilizou o nome de domínio em disputa de má-fé, bem como que este não é titular de qualquer “direito civil” sobre o nome LOLA ROSE, não possuindo qualquer relação de representação comercial com a Reclamante, jamais tendo esta o autorizado a utilizar ou registrar qualquer marca que contenha LOLA ROSE, ou o registro de qualquer outro sinal comercial que contenha LOLA ROSE, não tendo, portanto, qualquer direito legítimo sobre o nome de domínio em disputa.

## **B. Reclamado**

O Reclamado não respondeu ao presente procedimento.

## **6. Análise e Conclusões**

De acordo com o art. 7º do Regulamento, a Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deve expor as razões pelas quais os nomes de domínio em disputa foram registrados ou estão sendo usados de má-fé, de modo a causar-lhe prejuízos, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos, em relação aos nomes de domínio em disputa:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

### **A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo ou direito anterior previsto no art. 7º do Regulamento**

No presente caso, o nome de domínio em disputa, excluída a terminação “.com.br”, reproduz integralmente a marca notoriamente conhecida da Reclamante, e também reproduz parte do seu nome empresarial, registrado em 26 de setembro de 2002 (Anexo 1 da Reclamação).

Assim, restam atendidos os requisitos das alíneas “b” e “c” do art. 7º do Regulamento.

### **B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé**

De acordo com o Regulamento, não basta, para a procedência de um pedido de transferência de nomes de domínio, a comprovação dos requisitos presentes nas alíneas “a”, “b” ou “c” do art. 7º do Regulamento. Faz-se necessário, também, demonstrar que o registro ou o uso dos nomes de domínio em disputa tenha se dado de má-fé.

O parágrafo único do art. 3º do Regulamento apresenta exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé no registro ou na utilização de um nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."

As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 7º do Regulamento são meramente exemplificativas, ressalte-se, não obstante que seja identificada má-fé no uso do nome de domínio em disputa a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

No presente caso, há evidência que demonstra a utilização do nome de domínio em disputa para a oferta de produtos possivelmente falsificados com a marca da Reclamante, criando uma situação de provável confusão com os sinais distintivos da Reclamante. Tal fato é reforçado pela reprodução da logo da Reclamante na página utilizada pelo Reclamado até a apresentação da presente disputa.

Destarte, este Especialista conclui que os fatos e alegações da Reclamante, somados ao conjunto probatório transmitido, constituem comprovação suficiente de sua pretensão.

## 7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <lolarose.com.br> seja transferido para a Reclamante<sup>1</sup>.

*/Wilson Pinheiro Jabur/*  
**Wilson Pinheiro Jabur**  
Especialista  
Data: 10 de outubro de 2025  
Local: Brasília, DF, BR

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.